ACÓRDÃO - AC00 - 1324/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10422/2021
PROTOCOLO	: 2127160
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
REQUERENTE	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCA PIRES OBA/MS 15.010 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA.

Deve ser mantido o acórdão que aplicou multa em razão da remessa intempestiva de documentos, quando as alegações não apresentam qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os seus fundamentos, considerando que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, razão pela qual a intempestividade deve ser sancionada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Ricardo Fávaro Neto**, ex-prefeito municipal de Itaquiraí, mantendo na íntegra a **Acórdão AC00-473/2021**, proferido nos autos TC/11937/2014/001.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito municipal de Itaquiraí, contra a Acórdão AC00-473/2021, proferido nos autos TC/11937/2014/001, que julgou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01-139/2020, proferido no Processo n. TC/11937/2014, que aplicou multa ao requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva dos documentos.

O requerente, irresignado com os termos do acórdão, apresentou razões e fundamentos requerendo a sua desconstituição, no sentido de proferir novo julgamento, com a exclusão da multa imputada e, subsidiariamente, redução do valor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1350/2022, opinou pelo não conhecimento do pedido de revisão ou pela sua improcedência, com a manutenção do acórdão combatido em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente argumenta que, apesar dos documentos não terem sido encaminhados tempestivamente a este Tribunal, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público. Acrescenta que o atraso é totalmente compreensível devido à necessidade de proceder com buscas manuais pelos documentos necessários para a prestação de contas. Alega, ainda, que não foi intimado para justificar a intempestividade nos autos originários.

Pugna pela exclusão e, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Com relação à intempestividade na remessa dos documentos referentes aos atos de execução financeira, anota-se que o requerente foi ordenador de despesas na contratação em análise, responsável pelo envio da documentação obrigatória. Considerando que o requerente não apresentou qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão quanto à remessa intempestiva dos documentos, e que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, a referida intempestividade deve ser sancionada.

Anota-se que a remessa dos documentos foi realizada na data de 6/3/2018 (fl. 30 do Processo n. TC/11937/2014), enquanto o pagamento havia sido efetuado no

dia 10/7/2014 (fl. 34 do Processo n. TC/11937/2014), não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, não condiz com a realidade dos fatos a alegação do requerente de que não foi intimado no processo originário para justificar a intempestividade, já que no Processo n. TC/11937/2014 consta, às fls. 48/49, o Despacho DSP-G.WNB-17952/2019 e o Termo de Intimação INT-G.WNB-8746/2019, respectivamente.

Desse modo, o requerente não apresentou argumentos ou documentos necessários para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ricardo Fávaro Neto, ex-prefeito municipal de Itaquiraí, mantendo na íntegra a Acórdão AC00-473/2021, proferido nos autos TC/11937/2014/001.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARN/MSS